



**Município de Aveiro**  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Análise de Minuta de Edital de Licitação

**Processo Administrativo:** 032/2022

**Pregão Presencial:** 001/2022 – PP - SRP

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO E FUNDOS.

**Objeto:** REGISTRO DE MENORES PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONTRATAÇÃO DE BANDA PARA EVENTOS DO MUNICÍPIO DE AVEIRO-PA CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se da análise da minuta do edital de processo licitatório para registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos e contratação de banda para eventos do Município de Aveiro para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Aveiro, suas Secretarias e Fundos Municipais.

A Comissão de Licitação encaminhou a minuta do instrumento convocatório a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Aveiro e, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação

É o suscinto relatório.



## **Município de Aveiro**

### **Assessoria Jurídica**

Nos termos da Consulta, a análise jurídica está adstrita às cláusulas do edital e na possibilidade de utilização da modalidade Pregão Presencial para a contratação do objeto ora mencionado, bem como a obediência às regras contidas na legislação para modalidade escolhida.

A modalidade Pregão Presencial pode ser utilizada para a contratação, devendo obedecer ao que prescreve a Lei. 10.520/2002. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

Tratando-se de licitação com reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para microempresa e empresa de pequeno porte e itens de exclusiva participação de ME e EPP, a minuta do Edital segue, além do disposto no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, o Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, estando, portanto, devidamente fundamentado.

Em que pese constatar, dos termos do instrumento convocatório, a regularidade da minuta de edital e que a minuta de contrato elaborada preenche os requisitos do art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93, é oportuno recomendar que fase preparatória e sua supervisão guardem observância da lei que regulamenta o pregão, seguindo o comando normativo insculpido no art. 3º da Lei nº. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das



## **Município de Aveiro**

### **Assessoria Jurídica**

propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Também não se apercebe cláusula tendente à constrição do universo de participantes e limitação da concorrência. Sendo, portanto, a minuta elaborada, também neste ponto, consentânea do comando normativo aplicável à espécie.

Quanto à minuta de contrato e demais anexos, incluindo o termo de referência, verifico que houve observância dos comandos legais de regência, o que revela a higidez normativa das minutas apresentadas, tendentes a garantir a isonomia e moralidade dos atos administrativos sob exame.

Não obstante isso, é alvissareiro recomendar que, tanto quanto possível, seja adotada a forma eletrônica da modalidade eleita. E em caso de não haver a



**Município de Aveiro**  
Assessoria Jurídica

possibilidade por esta opção, que a fundamentação da escolha pela forma presencial ostente a sua bastante motivação.

Isto por que, embora as normas federais que regulamentam a utilização do pregão eletrônico (Decreto nº 10.024/2019 (art. 1º, § 3º) e Instrução Normativa nº 206/2019) sejam direcionadas à União, já que em razão da autonomia dos entes federativos, tais normas não podem regulamentar questões afetas aos demais entes da federação sem ofender o pacto federativo, é de bom alvitre, em homenagem aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, que se dê preferência à forma eletrônica para a realização de licitação na modalidade pregão.

Todavia, não sendo vedada e tendo hígida motivação pela escolha, entendo não haver óbice legal à realização do certame de forma presencial.

Ante o exposto, evidenciado que a Equipe de Apoio e o Pregoeiro procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório até aqui expendidos, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, à Lei nº. 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal da norma de seleção, à qual recomendo aprovação, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.  
Aveiro/PA, 08 de julho de 2022.

**WELLINTON DE JESUS SILVA**  
ADVOGADO – OAB/PA 31.363  
Assessor Jurídico